



**DIRECTIVA NO. 2000/5**

**SOBRE A GESTÃO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2000/20 da UNTAET, de 20 de Junho de 2000, sobre o Orçamento e Gestão Financeira, e o Regulamento No. 2000/21 da UNTAET, de 30 de Junho de 2000, sobre Dotações Orçamentais (No. 1) 2000-2001,

Promulga o seguinte:

Artigo 1  
Objectivo da Directiva

A presente Directiva tem por objectivo definir os procedimentos administrativos para a gestão eficaz e eficiente de doações financeiras, incluindo as contempladas no Artigo 4 do Regulamento No. 2000/21 da UNTAET.

Artigo 2  
Definição de Doações Financeiras

2.1 Para efeitos da presente Directiva, “doações financeiras” significa fundos multilaterais ou bilaterais que sejam:

(a) concedidos à UNTAET no âmbito de um acordo entre a Administração Transitória ou uma agência e o doador para o financiamento de actividades de desenvolvimento específicas em Timor-Leste;

(b) complementares ou suplementares aos fundos concedido aos Fundo Consolidado de Timor-Leste; e

(c) administrados pela Administração Transitória ou uma agência, incluindo, quando requerido no acordo de financiamento, uma unidade de gestão de programas e projectos no seio dessa agência.

2.2 Para efeitos do Parágrafo 4.1 do Regulamento No. 2000/21 da UNTAET, “agência” inclui a UNTAET como Administração Transitória com relação a um acordo com um doador relativo a actividades financiadas por doações financeiras a serem administradas por uma agência.

### Artigo 3 Regras Gerais ao abrigo da Directiva

3.1 A negociação de todos os acordos sobre doações financeiras deverá ser realizada unicamente sob a autoridade do Administrador Transitório, cujas negociações deverão incluir o Director da Autoridade Fiscal Central e o Assessor Jurídico Principal, ou pessoas por si designadas, devendo tomar na devida conta o impacto macroeconómico global da doação financeira sobre Timor-Leste.

3.2 Todos os acordos sobre doações financeiras, incluindo os administrados directamente pela Administração Transitória e os administrados por uma agência, deverão ser assinados pelo Administrador Transitório.

3.3 Os procedimentos para comprometimento e desembolso de doações financeiras deverão ser determinados pela Administração Transitória e o doador, e

(a) na medida em que o acordo com um doador especifique procedimentos que entrem em conflito com Regulamentos ou Directivas da UNTAET relevantes, prevalecerão os procedimentos enunciados nesse acordo; contanto, todavia,

(b) que, não obstante, o Parágrafo 3.4(a) da presente Directiva, os fundos afectados a partir do *CFET* com respeito a actividades financiadas por doações financeiras sejam desembolsados de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Autoridade Fiscal Central.

3.4 Relativamente a doações financeiras a serem administradas por uma agência, poderá ser criada dentro da agência uma unidade de gestão de projectos ou programas para gerir as actividades financiadas por doações financeiras com os poderes que vierem a ser delegados pelo director da agência. Nos casos em que seja criada uma unidade de gestão de projectos ou programas,

(a) uma conta bancária para o recebimento de doações financeiras poderá ser aberta tal como vier a ser prescrita pela Autoridade Fiscal Central, que deverá também prescrever a autoridade para levantar fundos dessa conta;

(b) todas as transacções financeiras geridas pela unidade de gestão de projectos ou programas deverão, além de serem declaradas de acordo com os requisitos para a elaboração e apresentação de relatórios estabelecidos pelo doador, ser também declaradas à Autoridade Fiscal Central de acordo com as instruções financeiras e administrativas fornecidas pela Autoridade Fiscal Central; e

(c) Para além de qualquer documentação contabilística mantida por uma unidade de gestão de projectos ou programas, a Autoridade Fiscal Central deverá preparar relatórios contabilísticos consolidados para que a informação a prestar ao Administrador Transitório se baseie em relatórios solicitados às unidades de gestão de projectos ou programas pela Autoridade Fiscal Central, e a esta fornecidos.

3.5 Relativamente a doações financeiras feitas à Administração Transitória e administradas por outro meio que não uma agência, a Autoridade Fiscal Central deverá coordenar directamente todos os desembolsos e levantamentos, devendo fornecer no exercício das suas funções e responsabilidades para a execução do orçamento da Administração Transitória os relatórios que vierem a ser solicitados pelo doador e pela Administração Transitória.

#### Artigo 4 Definições

Onde quer que utilizados na presente Directiva, os seguintes termos terão os seguintes significados:

(a) “*agência*” tem o significado apresentado no Regulamento No. 2000/21 da UNTAET.

(b) “*CFET*” significa o Fundo Consolidado de Timor-Leste tal como previsto no Regulamento No. 2000/1 da UNTAET.

(c) “*director de agência*” tem o significado apresentado no Regulamento No. 2000/21 da UNTAET.

#### Artigo 5 Entrada em Vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 26 de Julho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório